

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011.

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o presente projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que "dispõe sobre serviços notariais e de registro", estabelece que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise inicial do mérito e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas à proposição, ambas do nobre Dep. Eli Corrêa Filho.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo disposto no art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. A delegação somente se dá após aprovação dos titulares em concurso público de



provas e títulos e a eles compete executar e realizar o serviço em nome próprio, por sua conta e risco. A delegação prevista na Constituição Federal é administrativa, atribuída pelo Poder Público aos prestadores de serviço público. O ato de delegar, para o direito administrativo, consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa física ou jurídica) ou público.

Assim, a administração passa a atuar fora de seus quadros, certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, que não ocupam cargos públicos, conforme definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772. Legitimam-se, no entanto, como delegados para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria administração, dando-lhes eficácia.

A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública.

O relator na CTASP, Dep. Alex Canziani registra em seu parecer que;

"Os concursos públicos, aos quais são submetidos os interessados na delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, são processos seletivos de alto grau de complexidade, que exigem dos candidatos um extenso conhecimento jurídico, demandando um nível de preparação que, na maioria dos casos, somente é alcançado após meses, ou mesmo anos, de dedicação aos estudos.

Além disso, conforme já consignado, aqueles que recebem a delegação do poder público, a exercem em nome próprio, por sua conta e risco, com elevado nível de responsabilidades, exigindo, inclusive, um alto investimento financeiro para dotar os serviços notariais e de registros da estrutura física e de pessoal necessárias para o funcionamento adequado.

O art. 29, da Lei nº 8.935, de 1994, previu que em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia fosse permitido o direito de opção ao notário ou registrador, entretanto se omitiu quando fosse o caso de extinção da serventia, que não se insere nos casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata da extinção da delegação."

Segundo o autor da proposta, as questões sobre desdobramento, anexação



e desmembramento têm previsão legal, no entanto pondera que;

"Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupála.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro."

Parece-nos ser indiscutível a oportunidade do presente projeto, como vimos na justificativa que o acompanha.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP - o projeto foi aprovado, com emenda de relator, que buscou seu aperfeiçoamento, com o acréscimo de requisito para o aproveitamento de titular de cartório extinto, ou seja, para ser empossado em nova serventia, desde que o titular tenha sido aprovado em concurso público.

No entanto, sabe-se que existem três espécies de delegação da titularidade de serviço notarial e de registro: 1) a balizada pelas Constituições de 1946 e de 1967 (com suas modificações) pela qual os titulares eram escolhidos pelo critério de preferência pessoal do Presidente da República e dos Governadores de Estado; 2) a derivada da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que efetivou os Substitutos na titularidade da serventia (nova redação para o art. 208); 3) a resultante do modelo novo implantado pela Constituição de 1988, regulamentado pela Lei 8.935/94.

Assim, verifica-se que a emenda da CTASP é **inconstitucional e injurídica**, pois ofende direito adquirido, conforme dispõe o inciso XXXVI, do artigo



5º da Constituição Federal e o *caput* do artigo 6º da Lei e Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal reza que "a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O "caput" do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados** o ato jurídico perfeito, **o direito adquirido** e a coisa julgada".

Desta feita, nota-se a inconstitucionalidade e a injuridicidade da emenda da CTASP, porque faz alusão somente ao titular aprovado mediante concurso público de provas e títulos, deixando de fora os demais casos de delegação da titularidade de serviço notarial e de registro determinados antes da Constituição Federal de 1988.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania foram apresentadas duas emendas, ambas do Dep. Eli Corrêa Filho, sendo que a primeira, de nº 1, propõe alteração no inciso II, do Art. 29, alterando a redação dada na Comissão de Trabalho e Serviço Público, acrescentando que o aproveitamento deve se dar na mesma unidade da Federação e retirando do texto a condição, para o titular da delegação, de ser aprovado em concurso público para ter o direito de ser aproveitado em nova delegação, porque as titularidades outorgadas antes da Constituição Federal de 1988 (algumas ainda existentes) não prescindiam de prévia aprovação em concurso público. Por isonomia, ambas as situações devem ser contempladas.

A segunda emenda acrescenta inciso ao mesmo Art. 29, dispondo que os titulares possam participar por especialidades, ou de forma agrupada, de sindicatos de classe.

Julgo que as emendas 1 e 2 desta Comissão merecem aprovação: a primeira nos termos da subemenda anexa; e a segunda integralmente, por seus próprios termos.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição e das emendas apresentadas na CCJC, encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da União. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputados.



Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas no projeto e nas emendas apresentadas na CCJC em relação às disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, o projeto e as emendas ofertadas na CCJC não afrontam o ordenamento jurídico. No entanto, a emenda da CTASP é inconstitucional e injurídica.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor ao projeto e as emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao projeto, e às emendas de nº 1 (com subemenda) e 2 da CCJC, e a inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CTASP, conforme acima exposto.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas oferecidas da CCJC; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda da CTASP; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 2011, e das emendas nºs 1, **com subemenda**, e 2 oferecidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ch clc2	Comissão, em	do	de 2012
Sala ua	COMISSÃO, EM	()E	

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011.

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1 DA CCJC

Dê-se ao inciso II, do art. 29 da Lei nº 8.935/94, alterado pelo art. 2º do

Projeto e pe seguinte red	la Emenda nº 1 da Comis ação:	são de Constituição e	Justiça e Cidadania, a
	Art. 29		
	II – ser aproveitado em atribuição do serviço do determinação legal, de observados, tanto quanto e populacional, bem com serviço extinto.	o qual é titular, em d sde que na mesma possível, critérios de	caso de extinção po unidade federativa abrangência territoria nômica em relação ac
			, <i>,</i>
S	ala da Comissão, em	de	de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD/SC